



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431041

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004844-98.2021.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica

**Voto nº 43.114**

**Apelação Cível nº 1004844-98.2021.8.26.0564**

**Comarca: São Bernardo do Campo**

**Apelante: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Apelado: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A**

**JUIZ: Caio Hinnicutt Fleury Moraes**

INÉPCIA RECURSAL – Infringência ao art. 1010, incisos II e III do Código de Processo Civil – Razões recursais que não impugnaram a argumentação adotada pela sentença – Violação ao princípio da dialeticidade – Apelação não conhecida.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 563/567) tempestivamente interposto pelo Município de São Bernardo do Campo contra a *r.* sentença de fls. 553/558, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos visando à obrigar a apelada a promover a manutenção dos equipamentos de iluminação pública no Município, com prazo para religamento da energia, em caso de os pontos de iluminação pararem de funcionar, no prazo de 4 (quatro) horas ou, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas, ou, subsidiariamente, que a municipalidade seja autorizada a realizar o religamento da rede elétrica quando o caso envolver apenas a pane do cartucho.

Aduz, em suma, que a liminar não se limitava à obrigação de reestabelecimento da iluminação pública, mas também abarcava a possibilidade de a própria autora-apelante realizar o reparo. A instrução processual demonstrou que na maioria das vezes o problema poderia ser resolvido pela equipe técnica do Município, o que de fato aconteceu após a concessão da liminar e levou a significativa redução das falhas na

prestação do serviço. Por fim, sustenta que a procedência da ação é imprescindível para a melhoria do serviço e o atendimento do interesse público.

Contrarrazões às fls. 571/586, com preliminar de falta de impugnação da sentença, causando inépcia recursal.

### **É o relatório.**

O recurso não pode ser conhecido, pois as razões recursais não atacam, especificamente, os fundamentos da r. sentença ora guerreada.

Conforme prevê o art. 932 do Código de Processo Civil, *in terminis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*(...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorridas; (...).*

Nesse sentido, conforme lição de *Theotônio Negrão*,

*O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal.*<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> NEGRÃO, Theotônio. *Código de Processo Civil*, 39 ed., São Paulo: editora Saraiva, art. 514, p. 663.

Cumprе reconhecer, assim, que a simples reprodução dos argumentos ventilados não é suficiente para o conhecimento e apreciação do mérito da demanda, especialmente porque as razões de decidir do magistrado não foram impugnadas de forma específica, de modo a violar o princípio da dialeticidade previsto no art. 1.010, incisos II e III do Código de Processo Civil.

Nos termos de tais dispositivos legais, o recurso de apelação deve expor os fatos e o direito aplicável, bem como impugnar pontualmente a sentença e especificar as razões da reforma da decisão, o que não se verifica na espécie. Neste sentido, inclusive, está o entendimento desta *C. Câmara*<sup>2</sup>:

*AÇÃO ORDINÁRIA PEDIDO DE PROMOÇÃO POLICIAL MILITAR REFORMADO SENTENÇA DE EXTINÇÃO RECURSO RAZÕES DISSOCIADAS Pedido formulado por servidor público estadual, policial militar reformado, objetivando condenar a Fazenda Pública a promover o autor ao posto de Major da Polícia Militar do Estado de São Paulo Sentença de extinção sem julgamento do mérito (litispendência) Recurso de apelação que não ataca os fundamentos da r. sentença, limitando-se a reiterar os argumentos trazidos na inicial, sem fazer qualquer menção aos fundamentos que carregaram à extinção do feito A falta de impugnação específica da sentença, nas razões recursais, equipara-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, exigidos pelo artigo 514, II, do CPC. Recurso não conhecido.*<sup>3</sup>

<sup>2</sup> No mesmo sentido: Apelação nº 0042724-45.2009.8.26.0053, Relator Des. Leonel Costa; j. 29.07.2015 Apelação nº 0023650-05.2009.8.26.0053, Relator Des. Jarbas Gomes, j. 07.08.2013.

<sup>3</sup> Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1009008-25.2015.8.26.0562. Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público. Rel. Des. Ponte Neto. DJ: 27.01.2016.

*APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA. CNH. Inicial pretendendo a anulação do procedimento administrativo por suposta falta de notificação. Não conhecimento das razões recursais. Art. 1.010, inciso II, do Código de Processo Civil. Princípio da dialeticidade recursal. Necessidade de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Apelante que não contrapõe fundamentos pertinentes aos motivos que embasaram o decisum. Recurso não conhecido.*<sup>4</sup>

No caso dos autos, a sentença julgou improcedente a ação em razão de os pedidos iniciais serem genéricos e não ser possível, ao Poder Judiciário, emitir uma ordem sem objeto delimitado. O papel caberia, de acordo com o julgador de piso, ao Poder Legislativo.

O apelo reforça a necessidade de obter a tutela jurisdicional pleiteado porque seria “*imprescindível para a melhor satisfação do interesse público que a iluminação pública (serviço público essencial) funcione corretamente*” (fls. 567). Porém, o recorrente não ataca o fundamento da sentença, não busca refutar a ideia de que seus pedidos são genéricos. Ao contrário, continua fazendo pedidos genéricos.

Com tais considerações, meu voto **não conhece do recurso interposto, nos termos acima enunciados.**

**JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR**  
**Relator**  
(assinatura eletrônica)

---

<sup>4</sup> Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1018289-38.2019.8.26.0053. Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público. Rel. Des. Bandeira Lins. DJ: 16.10.2019.